SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112053 - RJ (2025/0451384-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
		MICHEL GRUMACH - RJ169794
		CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597
		ARTHUR BARREIROS DA SILVA ALVES DE LIMA - RJ240272
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERV DO EST R DE JANEIRO
PROCURADORA	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS, INCLUSVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NESSE TÓPICO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, em cumprimento de sentença no qual o Tribunal de origem anulou a sentença que acolhera impugnação do executado, homologara planilha e fixara honorários, determinando a realização de perícia contábil diante da complexidade dos cálculos e de divergências elevadas entre os valores apresentados. Pretensão recursal de fixação de honorários sobre parcela impugnada e posteriormente reconhecida, entre 5% e 8% sobre R$ 9.767.885,59.

2. A anulação da sentença no cumprimento de sentença, com determinação de perícia contábil para acertamento do débito, tornou prejudicados os demais temas da apelação, inclusive os honorários advocatícios, que somente poderão ser definidos após a apuração do valor devido, inexistindo preclusão sobre o tema.

3. Embora a parte reitere a argumentação acerca da negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a temática dos honorários advocatícios no recurso especial, inclusive no que pretende o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, é reputada prejudicada.

4. O recurso especial centrou-se na discussão de honorários sem impugnar o fundamento autônomo do acórdão de origem relativo à prejudicialidade decorrente da anulação da sentença, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, mantendo-se a decisão agravada.

5. O controle de legalidade sobre honorários, na atual fase, seria incompatível com o decreto de anulação total da sentença e com a incerteza do valor principal, razão pela qual a pretensão de fixação de honorários mostra-se prematura.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59726051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2026 13:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 49820487-f7e6-4c88-9224-a44e08badefb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59726051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2026 13:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 49820487-f7e6-4c88-9224-a44e08badefb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112053 - RJ (2025/0451384-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
		MICHEL GRUMACH - RJ169794
		CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597
		ARTHUR BARREIROS DA SILVA ALVES DE LIMA - RJ240272
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERV DO EST R DE JANEIRO
PROCURADORA	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS, INCLUSVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NESSE TÓPICO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, em cumprimento de sentença no qual o Tribunal de origem anulou a sentença que acolhera impugnação do executado, homologara planilha e fixara honorários, determinando a realização de perícia contábil diante da complexidade dos cálculos e de divergências elevadas entre os valores apresentados. Pretensão recursal de fixação de honorários sobre parcela impugnada e posteriormente reconhecida, entre 5% e 8% sobre R$ 9.767.885,59.

2. A anulação da sentença no cumprimento de sentença, com determinação de perícia contábil para acertamento do débito, tornou prejudicados os demais temas da apelação, inclusive os honorários advocatícios, que somente poderão ser definidos após a apuração do valor devido, inexistindo preclusão sobre o tema.

3. Embora a parte reitere a argumentação acerca da negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a temática dos honorários advocatícios no recurso especial, inclusive no que pretende o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, é reputada prejudicada.

4. O recurso especial centrou-se na discussão de honorários sem impugnar o fundamento autônomo do acórdão de origem relativo à prejudicialidade decorrente da anulação da sentença, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, mantendo-se a decisão agravada.

5. O controle de legalidade sobre honorários, na atual fase, seria incompatível com o decreto de anulação total da sentença e com a incerteza do valor principal, razão pela qual a pretensão de fixação de honorários mostra-se prematura.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59412475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:56
Código de Controle do Documento: 9d372245-7593-4528-9c09-4b406156c9ba

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 3.116):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE PROCLAMA A NULIDADE DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DIVERGÊNCIAS ELEVADAS QUANTO AOS VALORES PRETENDIDOS. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE DEVERIA HAVER FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE PARCELA IMPUGNADA E RECONHECIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, TORNANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. ABRANGÊNCIA AO TEMA DOS HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL CENTRADO NA TEMÁTICA DOS HONORÁRIOS. NÃO IMPUGNAÇÃO À CIRCUNSTÂNCIA DE QUE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PREJUDICOU OS DEMAIS TEMAS CONTIDOS NA INSURGÊNCIA. FUNDAMENTO-PILAR NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 3.127-3.124), sustenta que houve violação do art. 1.022 do CPC, pois "o v. acórdão recorrido incorreu, *data venia*, em verdadeira negativa de prestacão jurisdicional ao se recusar a observar que o montante de R$ 9.767.885,59 foi efetivamente impugnado pelo IASERJ, o que afasta a aplicação da Tese n. 1.190 deste Col. Superior Tribunal de Justiça e atrai a aplicação do art. 85, § 7°, do CPC/2015" (e-STJ, fl. 3.139).

Defende que "não se limitou o Eg. Tribunal de Justica de origem a declarar o pedido de fixacão de honorários advocatícios prejudicado em razão anulação da r. sentença de 1º grau. O v. acórdão recorrido efetivamente enfrentou o mérito da controvérsia, entendendo pela não aplicação dos ônus de sucumbência em razão do disposto na Tese nº 1.190 desta Col. Corte Superior" (e-STJ, fl. 3.142).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Impugnação às fls. 3.148-3.151 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA59412475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:56
Código de Controle do Documento: 9d372245-7593-4528-9c09-4b406156c9ba

Inicialmente, a parte sustenta que houve a negativa de prestação jurisdicional a justificar o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC, pois "o v. acórdão recorrido incorreu, *data venia*, em verdadeira negativa de prestacão jurisdicional ao se recusar a observar que o montante de R$ 9.767.885,59 foi efetivamente impugnado pelo IASERJ, o que afasta a aplicação da Tese n. 1.190 deste Col. Superior Tribunal de Justiça e atrai a aplicação do art. 85, § 7°, do CPC/2015" (e-STJ, fl. 3.139).

Como retrospecto processual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou a sentença que, em cumprimento de sentença, havia acolhido impugnação do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ) e fixado o montante devido em R$ 29.912.426,27 (vinte e nove milhões, novecentos e doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) e condenou a empresa exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Por ocasião da anulação da sentença, o TJRJ reputou prejudicado o recurso de apelação (e-STJ, fl. 2.943), o que abrangeu os temas suscitados pela parte na apelação, tais quais os honorários advocatícios, item constante da insurgência (e-STJ, fl. 2.943; sem destaques no original):

> 17. Por tais razões e fundamentos, ANULA-SE DE OFÍCIO A DECISÃO APELADA, determinando-se que seja realizada perícia judicial contábil, **ficando prejudicado o presente recurso**.

A Corte estadual adotou o fundamento de que havia complexidade dos cálculos e “diferença exorbitante” entre o valor encontrado pela Central de Cálculos Judiciais e o fixado na decisão de primeiro grau, bem como a insuficiência da análise sentencial diante das informações prestadas pelo contador judicial, que gozam de presunção de veracidade (e-STJ, fls. 2.933-2.934 e 2.942-2.943). À luz desse quadro, entendeu-se recomendável a apuração do montante por perícia contábil.

No recurso especial, a parte busca o reconhecimento de que é impositiva a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sobre a parcela impugnada e posteriormente reconhecida, com pedido de fixação entre 5% (cinco por cento) e 8% (oito por cento) sobre R$ 9.767.885,59 (nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil reais, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Embora a parte reitere a argumentação acerca da negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a temática dos honorários advocatícios no recurso especial, inclusive no que pretende o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, é reputada prejudicada.

Não se desconhece que a Corte estadual tenha feito comentários laterais sobre honorários advocatícios (e-STJ, fls. 2.963 e 2.980-2.981). Contudo, é certo que

Documento eletrônico VDA59412475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:56
Código de Controle do Documento: 9d372245-7593-4528-9c09-4b406156c9ba

esse tópico da atribuição dos ônus da sucumbência não está definido nem mesmo precluso, até porque, tendo havido a anulação da sentença que homologou o valor executado e fixou honorários, essa temática só terá lugar quando houver o acertamento quanto ao valor vindicado na execução, ainda que haja parcelas incontroversas, reconhecidas pela parte executada.

O Tribunal de origem deixa isso bem claro ao assinalar o seguinte (e-STJ, fl. 2.962; sem destaques no original):

> [...] a decisão colegiada anulou a decisão do 1º grau que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou a planilha apresentada pelo Executado, determinando a realização de perícia contábil para apuração do débito ainda devido pelo Embargado. Assim, **não se sabe ao certo o valor que restará apurado e nem se haverá excesso na planilha apresentada pelo Executado ou tampouco se o valor da planilha do exequente será o correto**.

Por haver incerteza sobre o valor principal, ainda que haja eventuais importes reconhecidos pela Fazenda Pública na execução de origem, não restam dúvidas de que o tópico dos honorários advocatícios está prejudicado, consoante anotou o aresto, e a recorribilidade especial nesse tema deixa de atacar o fundamento-pilar do julgado, qual seja, precisamente a circunstância de que **a anulação da sentença prejudicou os demais temas de apelação**, inclusive quanto ao que a parte pretende em recurso especial.

Se porventura houvesse controle de legalidade desta Corte Superior sobre a questão honorária, estar-se-ia diante de solução que se tornaria incompatível com o decreto de total anulação da sentença, item ao qual não houve insurgência das partes.

Quanto ao mais, a parte agravante sustenta que "não se limitou o Eg. Tribunal de Justica de origem a declarar o pedido de fixacão de honorários advocatícios prejudicado em razão anulação da r. sentença de 1º grau. O v. acórdão recorrido efetivamente enfrentou o mérito da controvérsia, entendendo pela não aplicação dos ônus de sucumbência em razão do disposto na Tese nº 1.190 desta Col. Corte Superior" (e-STJ, fl. 3.142).

Todavia, de acordo com o que apontou a decisão agravada, constatou-se que, diante da conclusão do acórdão de que a sentença deveria ser anulada, tornando prejudicado os demais temas (o que abrange honorários), e havendo recurso sobre honorários sem que tenha sido rebatido o item da prejudicialidade após a conclusão acerca da anulação, há cenário processual que atrai a incidência do comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA PARTE.

Documento eletrônico VDA59412475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:56
Código de Controle do Documento: 9d372245-7593-4528-9c09-4b406156c9ba

SANEAMENTO DO VÍCIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 639/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Entendimento diverso acerca do saneamento do vício e da manifestação posterior da parte implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. O reconhecimento da nulidade pela falta de intimação em processo administrativo exige a efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

5. Modificar o entendimento do acórdão recorrido acerca da certeza e da liquidez da certidão de dívida ativa (CDA) demandaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte de que, em se tratando de dívida da Fazenda Pública de natureza não tributária, aplicam-se as razões de decidir do julgamento do Tema 639 do STJ e adota-se o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil de 1916, conforme o art. 177, observando-se o art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal (LEF), bem como a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil vigente.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.687.903/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. Nas razões do agravo interno, a parte agravante não ataca, de maneira específica, o fundamento contido na decisão recorrida, segundo o qual não foi impugnada, no apelo nobre, a fundamentação apresentada pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA59412475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:56
Código de Controle do Documento: 9d372245-7593-4528-9c09-4b406156c9ba

de origem para não conhecer da tese recursal suscitada pela parte (Súmula n. 283 do STF). Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impediu o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.579.959/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

A decisão agravada não está a merecer reparos, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59412475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/08/2026 16:44:56
Código de Controle do Documento: 9d372245-7593-4528-9c09-4b406156c9ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.053 / RJ

Número Registro: 2025/0451384-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00879692719958190001 201324500202 202102701409 879692719958190001 950010844331

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	: GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
	MICHEL GRUMACH - RJ169794
	ARTHUR BARREIROS DA SILVA ALVES DE LIMA - RJ240272
	CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERV DO EST R DE JANEIRO
PROCURADORA	: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	: GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
	MICHEL GRUMACH - RJ169794
	CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597
	ARTHUR BARREIROS DA SILVA ALVES DE LIMA - RJ240272
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERV DO EST R DE JANEIRO
PROCURADORA	: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211

Documento eletrônico VDA59690956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:05:29
Código de Controle do Documento: 032285d0-9a48-457a-909b-4cfdd6e15c9b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:05:29
Código de Controle do Documento: 032285d0-9a48-457a-909b-4cfdd6e15c9b